

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.843, DE 2017. (Do Sr. Pauderney Avelino)

2044
EMP Nº 25

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, o Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

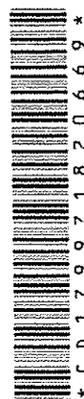
EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber no Projeto de Lei nº 8.843, de 2017, o seguinte artigo:

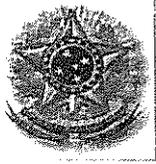
"Art. Fica instituído o Fundo de Financiamento do Ensino e Educação Nacional, de natureza contábil, cujas receitas e despesas integrarão o Orçamento Geral da União, com o objetivo de promover o Desenvolvimento da Educação e a inclusão Universal do Ensino, por meio das atividades e projetos do Banco Central do Brasil.

§ 1º Constituirão recursos do Fundo aqueles recolhidos pelo Banco Central do Brasil em decorrência da assinatura do termo de compromisso, além de outras receitas que vierem a serem destinadas ao Fundo, inclusive os rendimentos auferidos com a aplicação de seus recursos.

§ 2º A administração do Fundo ficará a cargo do Banco



CONT. EMF 25



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Central do Brasil, ao qual caberá a sua regulamentação de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. ”

JUSTIFICAÇÃO

O presente fundo prevê o acesso de todos ao ensino de qualidade, possibilitando o financiamento a educação de todos quantos desejarem obter recursos para apoiar o acesso educacional, desde o ensino médio até o ensino superior a um custo acessível com taxas bem menores dos que as praticadas no mercado.

Conforme o art. 205 da Constituição Federal que diz que a educação é o direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

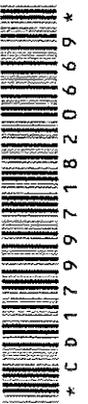
Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva de plenário.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017.

Alfredo Kaefler

Deputado Federal - PSL / PR

VIDE. LIXCEL
FIMES



CD179971820669